



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005770 - AL (2025/0277729-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M A M P (MENOR)
ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE FENÔMENO GEOLÓGICO. ADESÃO AO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DE ACP. PRESCINDIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ABRANGÊNCIA DO ACORDO SOBRE DANOS MORAIS. REVISÃO VEDADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CLÁUSULAS LEONINAS E ABUSIVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória por danos morais, após extinção do processo por acordo homologado na Justiça Federal no âmbito de programa de compensação financeira.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) é necessário sobrestamento do feito em razão da ACP denominada macrolide; (ii) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); (iii) o acordo homologado abrange danos morais e pode extinguir a demanda individual; (iv) cláusulas de quitação e renúncia seriam leoninas ou abusivas; (v) há direito à retenção/ao pagamento de honorários contratuais e sucumbenciais.

3. O sobrestamento é prescindível quando a ação individual foi extinta sem resolução do mérito por acordo homologado, pois eventual

decisão na ACP poderá ser executada em favor dos aderentes, não justificando a paralisação indefinida do processo.

4. Não se conhece da alegação de negativa de prestação jurisdicional formulada de modo genérico, sem indicação de pontos omissos, contraditórios ou obscuros (Súmula 284/STF).

5. A conclusão colegiada de que o acordo abrange indenizações de qualquer natureza, inclusive danos morais, decorre de interpretação de cláusulas contratuais e de premissas fático-probatórias, o que inviabiliza revisão em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. As teses de nulidade por cláusulas leoninas/abusivas e de retenção de honorários contratuais carecem de prequestionamento, ausente debate específico na instância ordinária (Súmula 282/STF).

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005770 - AL (2025/0277729-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M A M P (MENOR)
ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE FENÔMENO GEOLÓGICO. ADESÃO AO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DE ACP. PRESCINDIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ABRANGÊNCIA DO ACORDO SOBRE DANOS MORAIS. REVISÃO VEDADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CLÁUSULAS LEONINAS E ABUSIVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória por danos morais, após extinção do processo por acordo homologado na Justiça Federal no âmbito de programa de compensação financeira.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) é necessário sobrestamento do feito em razão da ACP denominada macrolide; (ii) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); (iii) o acordo homologado abrange danos morais e pode extinguir a demanda individual; (iv) cláusulas de quitação e renúncia seriam leoninas ou abusivas; (v) há direito à retenção/ao pagamento de honorários contratuais e sucumbenciais.

3. O sobrestamento é prescindível quando a ação individual foi extinta sem resolução do mérito por acordo homologado, pois eventual

decisão na ACP poderá ser executada em favor dos aderentes, não justificando a paralisação indefinida do processo.

4. Não se conhece da alegação de negativa de prestação jurisdicional formulada de modo genérico, sem indicação de pontos omissos, contraditórios ou obscuros (Súmula 284/STF).

5. A conclusão colegiada de que o acordo abrange indenizações de qualquer natureza, inclusive danos morais, decorre de interpretação de cláusulas contratuais e de premissas fático-probatórias, o que inviabiliza revisão em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. As teses de nulidade por cláusulas leoninas/abusivas e de retenção de honorários contratuais carecem de prequestionamento, ausente debate específico na instância ordinária (Súmula 282/STF).

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. A. M. P. contra decisão que inadmitiu o seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DO EVENTO QUE ATINGIU BEM IMÓVEL DA PARTE AGRAVANTE. ADESÃO AO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ACORDO CELEBRADO COM A AGRAVADA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0803836-61.2019.4.05.8000 EM TRÂMITE NO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA FEDERAL DE MACEIÓ. ACORDO HOMOLOGADO QUE ENGLOBA O OBJETO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA NESTA JUSTIÇA ESTADUAL. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA DE ORIGEM. EXTINÇÃO DA AÇÃO QUE DEVE PREPONDERAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Parte agravante que firmou acordo, espontaneamente, devidamente homologado perante a Justiça Federal, acordo que cobre os danos materiais e morais decorrentes de evento danoso ocasionado pela Agravada. 2. Extinção do processo de origem onde buscava a Agravante ser indenizado pelos danos morais decorrentes do mesmo evento, considerando que no acordo renunciou expressamente a eventuais direitos remanescentes e se comprometeu a desistir de processos judiciais propostos em desfavor da Agravada relativos às consequências geradas pela desocupação de seu imóvel. 3. Não violação ao Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, haja vista que a extinção do processo se fazia devida diante da situação trazida aos autos. 4. Não existência de cláusulas leoninas no acordo, pois a parte agravante aderiu aquele, voluntariamente, e estava devidamente representada, além de que o acordo foi fiscalizado pelo Ministério Público. 5. Não devem ser fixados honorários advocatícios aos patronos da parte agravante, os quais possuem com esta uma relação contratual, devendo os advogados que patrocinam a causa se socorrerem do instrumento contratual firmado para, se for o caso, cobrar o que consideram ter direito. 6. Sobre o pedido da Agravada de aplicação de multa por litigância de má-fé, entendo que não deve ser

acolhido, haja vista que a parte agravante usou do meio legal disponível para tentar reformar a decisão combatida. 7. Não vislumbro ser caso de oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil OAB, seccional Alagoas, para que seja instaurado procedimento administrativo ético-disciplinar para apuração de eventuais violações ao Código de Ética e ao Estatuto da OAB, pelos patronos da Agravante, haja vista não visualizar elementos que configurem qualquer violação. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE (e-STJ, fl. 195).

Nas razões do agravo, M. A. M. P. apontou: (1) necessidade de sobrestamento do feito em razão dos Temas 675/STF e 923/STJ, ante a tramitação da ACP “Macrolide Revisora” n.º 0807343-54.2024.4.05.8000; (2) afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia exclusivamente jurídica; (3) violação do art. 1.022 do CPC, por omissões não sanadas nos embargos de declaração; (4) violação dos arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/1991, e 186 e 927 do CC, sob alegação de que o acordo não abrangeria danos morais e que a ação deveria prosseguir; (5) nulidade de cláusulas por afronta aos arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV, § 1º, do CDC, por configurar cláusula leonina de renúncia; (6) violação dos arts. 22 e 34, VIII, do EAOAB, e 85, § 14, e 90, *caput*, § 2º, do CPC para resguardar honorários contratuais e sucumbenciais (e-STJ, fls. 380-385).

Houve apresentação de contraminuta por BRASKEM S.A. (e-STJ, fls. 390-397).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, M. A. M. P. apontou, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do processo, à luz dos Temas 675/STF e 923/STJ, em função do ajuizamento da ACP n.º 0807343-54.2024.4.05.8000. No mérito, sustentou: **(1)** violação do art. 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional; **(2)** violação dos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991, 186 e 927 do CC, sustentando que os danos morais não foram abrangidos e que a extinção violou o direito de ação; **(3)** afronta aos arts. 421, 424 do CC e 51, I, IV, § 1º, do CDC, por cláusula de renúncia considerada leonina e abusiva; **(4)** violação dos arts. 22 e 34, VIII, do EAOAB, e 85, § 14, e 90, *caput*, § 2º, do CPC para assegurar retenção/ pagamento de honorários.

Houve apresentação de contrarrazões por BRASKEM S.A. (e-STJ, fls. 231-241).

Contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação de indenização por danos morais proposta em 2020 em razão de fenômeno geológico em bairros de Maceió.

A ré demonstrou que a autora M. A. M. P. aderiu ao Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação, nos autos da ACP n.º 0803836-61.2019.4.05.8000, tendo sido o acordo individual homologado na 3ª Vara Federal de Alagoas com previsão de quitação plena e renúncia à propositura ou continuidade de demandas correlatas.

À vista disso, o Juízo de primeira instância extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo perda superveniente do objeto/ausência de interesse processual, por força da transação homologada.

Interposto agravo de instrumento, o TJAL manteve a extinção, assentando que o acordo cobriu *indenizações de qualquer natureza*, com quitação irrevogável e renúncia a *todos e quaisquer danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais* relacionados à desocupação, além do compromisso de desistência de demandas. Ainda, o acórdão afastou alegações de inafastabilidade da jurisdição, de cláusulas leoninas e de honorários sucumbenciais, por se tratar de relação contratual entre cliente e advogado e acordo acompanhado pelo Ministério Público.

Preliminar de sobrestamento do feito

Ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte Superior têm entendido, em situações como a presente, pela desnecessidade de suspensão das demandas individuais em virtude da tramitação da Ação Civil Pública n. 0807343-54.2024.4.05.8000.

Extinto o feito individual sem resolução do mérito, em virtude da homologação de acordo na Justiça Federal, não há óbice para que, após o julgamento da macrolide, a parte interessada postule o cumprimento de sentença para a aplicação do eventual entendimento firmado, ou, ainda, ajuíze nova ação. Afinal, em se tratando de sentença terminativa, haverá coisa julgada meramente formal, que não impede a reformulação do pedido.

O que não se pode admitir, *a priori*, é a suspensão dos presentes autos indefinidamente para aguardar o incerto desfecho da ação coletiva, pois isso implicaria detestável violação dos princípios da celeridade processual e da eficiência jurisdicional.

Nessa linha, a eg. Terceira Turma já aferiu que o objetivo da ACP em questão é o *reconhecimento da ilegalidade (inconstitucionalidade) da forma de apuração dos danos morais (tabelamento estático)*, sendo requerido, essencialmente, a *majoração da*

verba com observância da individualidade dos sujeitos de direito afetados pelo desastre ambiental (AgInt no AREsp n. 2.732.617/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

Assim, é certo que eventual procedência da ação coletiva para a majoração do montante dos danos extrapatrimoniais que foram originalmente tabelados pela BRASKEM também fará coisa julgada – material – em benefício da esfera jurídica dos aderentes, em tudo reforçando a inconveniência de sobrestamento dos presentes autos.

A propósito, vejamos-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

1. A Terceira Turma tem reiteradamente firmado entendimento pela prescindibilidade de suspensão das lides análogas à presente, pois é preciso destacar que, na hipótese, em razão do reconhecimento da existência de coisa julgada pela homologação de acordo na Justiça Federal, o feito com relação aos requerentes, ora agravantes, foi julgado extinto, sem resolução de mérito, o que não obsta que, após o julgamento da ACP, o eventual entendimento firmado seja objeto de cumprimento de sentença pelos agravantes.

2. Os próprios agravantes fizeram juntada da ACP ajuizada pela Defensoria Pública, da qual se infere que o objetivo da macro-lide é o reconhecimento da ilegalidade (inconstitucionalidade) da forma de apuração dos danos morais (tabelamento estático), no que requer, essencialmente, a majoração da verba com observância da individualidade dos sujeitos de direito afetados pelo desastre ambiental.

3. Se houve acordo homologado fixando danos extrapatrimoniais aos agravantes, a eventual modificação dos valores pela procedência da referida ação pública também fará coisa julgada favorável à esfera jurídica dos requerentes, reforçando a inconveniência de sobrestamento do feito. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl na TutPrv no AREsp n. 2.733.935/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONCESSÃO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5. A suspensão do andamento processual com fundamento em uma decisão meramente hipotética em outro feito contraria os princípios da eficiência jurisdicional e da razoável duração do processo.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl na TutPrv no AREsp n. 2.716.199/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025)

Indefere-se, pois, o pedido.

(1) Da violação do art. 1.022 do CPC

M. A. M. P. sustenta, em linhas gerais, que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, por deixar de enfrentar questões por ele suscitadas. No entanto, ao compulsar as razões do recurso especial (e-STJ, fls. 215-218), constata-se que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC foi apresentada de maneira absolutamente genérica, sem indicar qualquer ponto omissos, contraditório ou obscuro no acórdão impugnado.

A petição recursal limita-se a afirmar, de forma vaga, que o Tribunal de Justiça teria *omitido-se quanto às teses apresentadas pela parte*, sem especificar qual questão relevante e essencial não teria sido examinada, nem em que trecho do acórdão a omissão se encontraria.

Essa deficiência na fundamentação atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*, enunciado que, por analogia, também é aplicado ao recurso especial.

Além disso, verifica-se que sequer foram opostos embargos de declaração na origem, o que torna evidente a carência de fundamentação do especial quanto ao ponto.

Não se conhece, pois, da alegada violação do art. 1.022 do CPC.

(2) Da abrangência do acordo entabulado

M. A. M. P. alegou ofensa ao art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 e aos arts. 186 e 927 do Código Civil, sustentando que a responsabilidade civil da Braskem, decorrente do dano ambiental, é de natureza objetiva e abrange tanto os danos materiais quanto os morais, que seriam autônomos e não poderiam ser considerados quitados pelo acordo celebrado no âmbito do Programa de Compensação Financeira. Afirmou que o instrumento de transação tratou apenas de indenizações patrimoniais, relacionadas à desocupação dos imóveis afetados, não alcançando os danos morais decorrentes do abalo psicológico e das adversidades enfrentadas pelas vítimas.

Todavia, a tese não prospera.

O Tribunal de Justiça de Alagoas enfrentou expressamente a controvérsia e concluiu, com base nos elementos dos autos, que o acordo homologado na Justiça Federal abrangeu todas as pretensões indenizatórias decorrentes do evento, incluindo danos materiais e morais. Consta do voto condutor que a certidão expedida pela 3ª Vara Federal de Maceió atesta que o acordo celebrado pela parte autora conferiu quitação irrevogável à Braskem S.A.:

[...] de quaisquer obrigações, reivindicações e indenizações de qualquer natureza, transacionando todos e quaisquer danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais relacionados [...] à desocupação de imóveis em razão do fenômeno geológico verificado em áreas de Maceió (e-STJ, fl. 192).

O acórdão foi claro ao registrar que eventual questionamento sobre o conteúdo ou a validade da transação deveria ser manejado por ação própria perante a Justiça Federal, uma vez que se trata de sentença homologatória que faz coisa julgada material, insuscetível de revisão incidental no âmbito da Justiça Comum Estadual (e-STJ, fl. 188).

Nessas circunstâncias, fica evidente que o TJAL apreciou a questão central sobre a abrangência do acordo e firmou entendimento no sentido de que houve quitação ampla, com extinção do interesse processual. Pretender, nesta via especial, rediscutir o alcance da transação ou sustentar que os danos morais não foram contemplados, implica reexaminar o conteúdo do acordo homologado, bem como o conjunto probatório que embasou a decisão recorrida, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Na mesma toada, confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACORDO. DANOS MORAIS. ABRANGÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. CONCLUSÃO BASEADA EM PREMISSA FÁTICO-PROBATÓRIA E CONTEÚDO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REVOGAÇÃO. ANULATÓRIA. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. CLÁUSULA LEONINA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. FALTA DE INTERESSE. PERDA DE OBJETO. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA 283 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PARCIAL CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não havendo esclarecimento suficiente acerca dos motivos aptos à configuração das alegações de omissão e negativa de prestação jurisdicional, inviável o conhecimento do especial pelo óbice da Súmula 284/STF.

2. A conclusão adotada na origem, acerca da abrangência dos danos morais no acordo celebrado, deu-se com base nos elementos fático-probatórios dos autos, sendo inviável sua revisão pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula 83 do STJ.

4. Não havendo prequestionamento das matérias postas em discussão no especial, inviável o conhecimento do recurso pelo óbice da Súmula 282 do STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.972.115/AL, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025)

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(3) Da nulidade da cláusula de quitação e renúncia

M. A. M. P. sustentou violação dos arts. 421 e 424 do Código Civil e do art. 51, incisos I, IV, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, afirmando que o acordo celebrado no âmbito do Programa de Compensação Financeira conteria cláusulas leoninas e abusivas, que impuseram renúncia indevida de direitos e configurariam contrato de adesão com nulidade parcial. Alegou que a transação teria sido estabelecida de forma padronizada, sem possibilidade de negociação individual, e que a cláusula de quitação geral violaria o princípio da boa-fé e a vedação ao enriquecimento sem causa, o que justificaria o reconhecimento da nulidade parcial do ajuste.

Observa-se, contudo, que o Tribunal de Justiça de Alagoas não emitiu pronunciamento sobre os dispositivos legais apontados como violados, sequer sobre as teses defendidas pela recorrente, limitando-se a consignar o seguinte:

Ademais, também não se observa do acordo judicial formalizado com a Braskem a existência de cláusula leonina, visto que as cláusulas são bem claras e as partes estavam devidamente representadas, além de que o acordo foi acompanhado pelo Ministério Público, fiscal da lei (e-STJ, fl. 203).

Apesar disso, não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão do julgado.

Assim, não há como ser analisada a questão trazida no recurso especial, em virtude da falta de prequestionamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. 1. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NÃO INSERÇÃO NO CONTRATO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE PLANILHA E DE ASSINATURA DA DEVEDORA NO ADITIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS. SÚMULA Nº 282 DO STF. 3. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS N.º 5 E Nº 7 DO STJ. 4. PROPOSITURA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FATO QUE NÃO OBSTA O CREDOR DE OPTAR PELA AÇÃO DE EXECUÇÃO. VIAS PROCESSUAIS DISTINTAS QUE NÃO SE EXCLUEM. 5. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA PELO TRIBUNAL. PRECEDENTES. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
[...]

2. Quanto à ausência de planilha e de assinatura de devedora no aditivo, não houve o necessário prequestionamento da matéria, tendo em vista que não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, não sendo opostos sequer embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 282 do STF.

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

(REsp n. 2.203.183/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026)

Incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

(4) Da retenção de honorários advocatícios

Por fim, M. A. M. P. alegou violação dos arts. 22, *caput*, e 34, inciso VIII, do Estatuto da OAB, bem como dos arts. 85, §14, e 90, *caput*, § 2º, do Código de Processo Civil, sustentando que teria direito à retenção de 20% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios contratuais. Argumentou que, mesmo em caso de extinção do processo sem resolução de mérito, os honorários advocatícios deveriam ser assegurados em razão da natureza alimentar da verba e do trabalho efetivamente realizado pelo seu patrono, os quais não teriam sido contemplados no acordo celebrado com a Braskem.

A questão, contudo, da mesma forma que o tópico anterior, não foi objeto de expressa análise pelo Tribunal alagoano, que se circunscreveu a afirmar que a verba pleiteada se insere na relação contratual entre a parte agravante e os profissionais que a patrocinam, que devem se socorrer do instrumento contratual firmado para cobrarem o que entenderem de direito.

Confira-se:

Quanto à questão relativa aos honorários advocatícios, sabe-se que a relação entre a parte agravante e os profissionais que a patrocinam se trata de relação contratual. Com isso, se a recorrente aderiu ao acordo que resultou na extinção do processo, os advogados que a representam devem se socorrer do instrumento contratual firmado para, se for o caso, cobrar o que consideram ter direito.

Ressalte-se que o ônus de sucumbência é verba que somente ostenta natureza alimentar quando fixada em título judicial transitado em julgado, o que não ocorreu no presente caso (e-STJ, fl. 203).

Impõe salientar que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pelo Tribunal, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É imprescindível que tenha sido emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, deixando a parte de opor eventuais embargos de declaração.

Assim, o recurso, quanto ao ponto, carece do necessário prequestionamento, também atraindo a incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, porquanto não fixados no julgamento de origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.005.770 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0277729-8

Número de Origem:

07185012920208020001 08087811020248020000 7185012920208020001 8087811020248020000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A M P (MENOR)

ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A

AGRAVADO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026